SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006753-70.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Rodrigo José Adame**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

RODRIGO JOSÉ ADAME (R. G.

29.548.263), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 21 de fevereiro de 2013, por volta das 19h30, na Rua Padre Teixeira, esquina com a Rua Rui Barbosa, nesta cidade, subtraiu de **Terezinha Ivone Mori**, a quem rendeu mediante graves ameaças exercidas com o emprego de arma de fogo, uma bolsa "tiracolo" contendo uma câmara fotográfica e cerca de R\$ 200,00 em dinheiro, bem como documentos pessoais da vítima. Após arrebatar a bolsa o réu fugiu em um automóvel Fiat branco, no qual estava um parceiro não identificado que o aguardava para lhe dar fuga, e uma moça jovem.

Recebida a denúncia (fls. 63), o réu foi citado (fls. 91) e respondeu a acusação através de defensora dativa que lhe foi nomeada (fls. 101/103). Na instrução foi inquirida a vítima (fls. 121), duas testemunhas de acusação (fls. 122/123) e o réu interrogado (fls. 124). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto a defesa pugnou pela absolvição sustentando a insuficiência de provas (fls. 120).

É o relatório. D E C I D O.

A vítima conta que estava caminhando na via pública com sacola de compras nas mãos e tendo uma bolsa presa no ombro, a "tiracolo" como se fala, quando foi atacada por um rapaz que portava um revólver. Procurou resistir, mas o ladrão conseguiu tomar-lhe a bolsa e fugir, tendo tomado conhecimento que ele jogou a bolsa dentro de um carro que o aguardava, onde também estava uma moça (fls. 121).

Na mesma noite o réu foi detido em uma casa, onde estava hospedado e, sendo apresentado à vítima, esta de pronto o reconheceu (fls. 122).

A vítima, que na mesma noite fez o reconhecimento pessoal do réu na Delegacia de Polícia (fls. 8), ao ser ouvida em Juízo, voltou a reconhecê-lo na audiência. E o fez com bastante certeza, afirmando "que viu bem o rosto dele, porque ficaram frente a frete" (fls. 121).

Assim, a vítima mostrou-se firme e categórica no reconhecimento que fez do réu. Não teria motivos para uma incriminação falsa. Jamais o apontaria como sendo o assaltante caso não tivesse a indispensável certeza. Por conseguinte, não é possível dizer que esta senhora tenha se enganado. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de afirmação dessa natureza sem a certeza plena. Demais, não teria motivos para incriminar falsamente o réu.

Não é demais apontar que a jurisprudência hoje dominante é no sentido de aceitar até mesmo como única prova de autoria o reconhecimento feito pelas vítimas, a saber:

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo da realização do justo concreto" (Extinto TACrim/SP, apelação criminal nº 1.036.841-3 – Rel. Des. Renato Nalini).

"Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância" (JUTACRIM 91/407 E 86/433).

"A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para rebustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A ponderação resulta no ato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta inocorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantém qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si" (Rel. Almeida Braga, JUTACRIM 100/250).

As declarações em juízo da testemunha Flávio Aparecido Pinto Silveira, que na ocasião albergava o réu em sua residência, procurando desta vez dar guarida à versão do mesmo de ter permanecido o tempo todo na casa dela, não se mostram verdadeiras e isentas de parcialidade, até porque no momento essa testemunha também está presa e fora trazida para a audiência junto com o réu. Logo, buscou ajuda-lo.

Portanto, a negativa do réu, pura e simples, não é suficiente para invalidar o libelo acusatório que existe nos autos contra ele.

Tenho, pois, com como certa e demonstrada a autoria, impondo-se a condenação do réu.

As causas de aumento pelo concurso de agentes e emprego de arma também ficaram caracterizadas pelas informações da vítima, o que é suficiente para o reconhecimento delas.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, na primeira fase estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, em quatro anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda, verificando a ausência de atenuantes e presente a agravante da reincidência (fls. 65, 69/70, 71/72 e 73/74), imponho o aumento de seis meses na pena restritiva de liberdade e um dia-multa na pecuniária. Na terceira fase, em decorrência das causas de aumento presentes (concurso de agentes e emprego de arma), imponho o acréscimo de 1/3, resultando a pena definitiva em seis anos de reclusão e 14 dias-multa, no valor mínimo.

Quanto ao regime de pena, o único possível é o fechado, porque o réu o réu é reincidente, inclusive pela prática do mesmo delito (fls.69/70 e 73/74), e, além disso, é o mais adequado para a espécie do delito cometido, que revela frieza e audácia do agente, além de causar sofrimento e abalo psicológico à vítima, justificando a imposição do regime mais severo para o início do cumprimento da sanção.

Condeno, pois, RODRIGO JOSÉ ADAME às penas de seis (6) anos de reclusão e de 14 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Iniciará o cumprimento da pena no regime

fechado.

Sendo reincidente estando preso por outros processos, não poderá recorrer em liberdade, impondo-se, outrossim, a decretação da sua prisão preventiva, posto que presentes os requisitos exigidos, especialmente o fato de que, em caso de soltura, poderá evadir-se para frustrar o cumprimento da pena agora aplicada.

Expeça-se mandado de prisão.

Fica desobrigado do pagamento da taxa judiciária correspondente, porque está preso e sem condições financeiras de saldá-la, além de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P. R. I. C.

São Carlos, 04 de junho de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA